



Juízo de Direito da 28ª Vara Cível de Maceió/AL – Infância e Juventude

Rua Hélio Pradines, n. 600, Ponta Verde, Maceió/AL

vcivel28@tjal.jus.br

PORTARIA N.º 01/2024

Disciplina a fiscalização, a apuração de responsabilidade administrativa e aplicação de sanções administrativas por qualquer forma de exploração, exposição, entrada e permanência de crianças ou adolescentes em espetáculos e congêneres inadequados à sua faixa etária, até ulterior deliberação deste Juízo.

O Dr. Kleber Borba Rocha, Juiz de Direito Auxiliar da 28ª Vara Cível de Maceió/AL – Infância e Juventude, no uso de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 75, parágrafo único, e 81, II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO o disposto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que impõe como dever **da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à vida, à saúde**, ao lazer, à cultura, à educação e profissionalização, à dignidade e ao respeito, assim como convivência familiar e comunitária, colocando-se a salvo de toda forma de exploração;

CONSIDERANDO o disposto no art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regula as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que proíbe a venda a criança ou adolescente de bebidas alcoólicas e de produtos que possam causar dependência física ou psíquica, além de outros produtos proibidos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 243 e 258-C do Estatuto da criança e do Adolescente, que qualifica como crime a conduta de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 249, segunda parte, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que caracteriza o descumprimento de determinação de autoridade judicial como infração administrativa, à qual é cominada multa administrativa no valor de três a vinte salários mínimos;

CONSIDERANDO o crescente aumento do número de notícias relacionadas a presença de crianças em eventos cujo conteúdo não é indicado a sua faixa etária, e ainda, na presença de seus responsáveis legais ou acompanhantes, para comercialização de produtos, assim como, a presença de adolescentes sem devida assistência de seus responsáveis/acompanhantes em shows, festas, jogos e eventos congêneres;

CONSIDERANDO o consumo excessivo de bebidas alcoólicas, tabaco e produtos proibidos por adolescentes e mesmo por crianças, não apenas em face de estabelecimentos comerciais ou durante eventos e espetáculos abertos, mas também em festas particulares realizadas em recintos exclusivos;

CONSIDERANDO os efeitos deletérios para a saúde física e mental que o consumo excessivo, prolongado e indiscriminado de bebidas alcoólicas acarreta às crianças e adolescentes, como pessoas em formação e desenvolvimento, ensejando a desagregação familiar e comunitária, além de prejuízos para formação educacional, cultural e profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor compreensão dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos das crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de compreensão de que a criança e o adolescente embora sujeitos de direitos, submetem-se, também, ao cumprimento de deveres e responsabilidades para com os pais, demais familiares, professores, autoridades e a sociedade de modo geral;

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. É proibida a venda, o fornecimento, a entrega, o oferecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas a criança ou adolescente, bem como a permissão ou tolerância de seu consumo.

§ 1º Considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela com idade entre doze e dezoito anos.

§ 2º Considera-se bebida alcoólica qualquer bebida que contenha teor alcoólico, ainda que em pequena quantidade e quando misturada com bebida não alcoólica.

Art. 2º. É igualmente proibida a venda, o fornecimento, a entrega ou o oferecimento a qualquer título de cigarro ou de tabaco (fumo), sob qualquer modalidade, a criança ou adolescente, assim como de outros produtos cujo uso possa causar dependência física ou psíquica, ainda que por uso indevido.

Parágrafo único. É também proibida a venda, o fornecimento, a entrega ou o oferecimento, a qualquer título, a criança ou adolescente de armas, munições, explosivos, fogos de estampido ou de artifício, publicações impróprias e bilhetes lotéricos ou equivalentes.

Art. 3º. A presença de responsável legal ou de acompanhante maior não autoriza a venda, o fornecimento, a entrega ou o oferecimento a qualquer título de bebida alcoólica, fumo ou produto proibido a criança ou adolescente, nem a permissão ou tolerância de seu consumo, ainda que com autorização do responsável legal ou do acompanhante maior.

§ 1º Consideram-se responsáveis legais o pai, a mãe, o tutor, o curador ou o guardião.

§ 2º Consideram-se acompanhantes as pessoas maiores devidamente autorizadas pelos pais ou responsáveis legais, e os demais ascendentes ou colaterais até o terceiro grau, ou seja, avós, irmãos e tios.

Art. 4º. A entrega ou o fornecimento de bebidas alcoólicas, fumo ou outro produto proibido a criança ou adolescente quando por responsável legal, acompanhante ou terceiro maior não exclui a responsabilidade administrativa do estabelecimento comercial ou da empresa promotora do evento, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal daqueles.

Art. 5º. Ficam proibidas a entrada e a permanência de crianças desacompanhadas em shows, espetáculos, encontro de paredões e afins, realizados em espaços abertos ou fechados, em estabelecimentos tipo bares, restaurantes e congêneres; e, quando o evento estiver direcionado ao público adulto, ou tenha conotação adulta, fica proibidas a sua entrada e permanência ainda que acompanhadas.

§ 1º Quanto aos adolescentes, ficam proibidas sua entrada e permanência em shows, espetáculos, encontro de paredões e afins, realizados em espaços abertos ou fechados, estabelecimentos tipo

bares, restaurantes e congêneres, quando ausente autorização de seus responsáveis legais; e quando o evento estiver direcionado ao público adulto, ou tenha conotação adulta, fica proibida a sua entrada e permanência ainda que acompanhados.

§ 2º Os organizadores de eventos públicos, sejam pagos ou não, deverão divulgar, em todos os meios de publicidade do evento, bem como afixar em local visível logo na entrada, informação sobre a natureza do evento, espetáculo, as faixas etárias a que não se recomendem o evento, locais e horários em que a apresentação se mostre inadequada, especificando no certificado de classificação, nos termos do art. 74 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. Fica proibida a apresentação, exposição e permanência de criança e adolescente em palcos, apresentações em eventos, shows, sem a devida autorização legal, nos termos do art. 149, II, do ECA.

CAPÍTULO II – DA RESPONSABILIDADE

Art. 7º. Consideram-se como estabelecimentos passíveis de fiscalização e responsabilização restaurantes, bares, lanchonetes, lojas de conveniência, cafés, feiras, danceterias, casas noturnas, shows, festas, boates, clubes, estádios desportivos, praças, largos, praças de juventude, ginásios, mercados, supermercados, empórios, padarias, vendas, lojas, casas lotéricas e congêneres em que haja venda ou fornecimento de bebidas alcoólicas, fumo ou outros produtos proibidos.

§ 1º No caso de estabelecimentos com mesas e/ou cadeiras em calçadas, praças ou qualquer parte de logradouro público, a responsabilidade inclui a vigilância da venda, fornecimento ou consumo de bebida alcoólica, fumo ou produto proibido em todo espaço ocupado pelas mesas e/ou cadeiras, que se considera como parte integral do estabelecimento.

§ 2º No caso de estabelecimentos localizados em centros comerciais (galerias, shopping ou mini shoppings) ou ao redor de praças, o dever de fiscalização quanto à bebida alcoólica vendida, entregue ou fornecida se estende para área denominada “praça de alimentação” e/ou lanchonete, ou da praça onde se localiza o estabelecimento.

§ 3º No caso da hipótese do parágrafo anterior, a fixação da responsabilidade para fins de lavratura do auto de infração será apurado a partir das declarações da criança ou adolescente, do responsável ou de testemunhas e de imagens de vídeo monitoramento.

Art. 8º. A criança ou o adolescente flagrado ingerindo ou portando bebida alcoólica, fumo ou outro produto proibido em logradouro público, sem a possibilidade de comprovação do responsável pela

venda, entrega ou fornecimento, será encaminhado(a) para seu responsável legal, lavrando-se termo de encaminhamento, depois de recolhida a bebida, fumo ou produto proibido.

Art. 9º. Nos casos de festas e eventos promovidos por comissões de formatura de alunos dos ensinos fundamental e médio, os pais ou responsáveis legais e a direção da escola também serão responsáveis pela vigilância, respondendo conjuntamente no caso de venda, fornecimento ou consumo de bebida alcoólica por crianças ou adolescentes.

Art. 10. São também passíveis de fiscalização e de responsabilização todos os eventos, apresentações, espetáculos, festas de debutantes, bailes de formatura, bailes em geral, festas em chácaras, sítios, danceterias ou shows em que haja venda ou fornecimento de bebida alcoólica, fumo ou produto proibido, ainda que por terceiros, autorizados ou não pelo promotor ou organizador do evento.

Parágrafo único. Festas realizadas fora do âmbito familiar, como em condomínios, sítios, chácaras ou congêneres, também poderão ser objeto de fiscalização.

Art. 11. Considera-se responsável pelo estabelecimento o proprietário, o sócio, o diretor, o gerente ou preposto a qualquer título.

Art. 12. Considera-se responsável o promotor ou realizador do evento ou festas, assim como qualquer preposto, a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de festas realizadas em condomínios, verticais ou horizontais, serão considerados solidariamente responsáveis o síndico e a administradora do condomínio.

Art. 13. Todos os proprietários, sócios, promotores, organizadores, dirigentes, gerentes, diretores, responsáveis ou prepostos a qualquer título dos estabelecimentos mencionados nesta Portaria serão solidariamente responsáveis, em caso de dolo ou culpa, pelo descumprimento das normas nela estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não exclui as demais obrigações e penalidades contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em outros diplomas legais, cuja ignorância não pode ser alegada para se escusar do cumprimento da lei.

CAPÍTULO III – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 14. Todos os estabelecimentos e empresas de eventos são responsáveis pela verificação da idade dos seus frequentadores, sejam eles crianças ou adolescentes.

§ 1º Deverá ser exigida a comprovação da maioridade pela apresentação de documento de identidade idôneo, com fotografia, que permita o reconhecimento da cliente do estabelecimento ou do participante do evento.

§ 2º Havendo suspeita de adulteração do documento ou de falsidade ideológica, o estabelecimento ou promotor do evento deverá acionar a autoridade policial para a lavratura de boletim de ocorrência, ante a possibilidade de prática de ato infracional.

Art. 15. Todos os estabelecimentos e empresas de eventos são responsáveis pela fiscalização da venda, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, fumo ou produto proibido na área, recinto ou âmbito de seu funcionamento, ainda que a bebida alcoólica tenha sido adquirida em outro local, bem como pela fiscalização de entrada e permanência de criança ou de adolescente desacompanhado de seu responsável legal.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo inclui a venda, o fornecimento ou a entrega por terceiros não vinculados ao estabelecimento ou à empresa promotora do evento, inclusive quando os terceiros forem parentes ou acompanhantes da criança ou do adolescente.

§ 2º A realização de sindicâncias fiscalizações pelo Agente de Proteção da Infância e da Juventude não exclui a responsabilidade pela fiscalização por parte dos estabelecimentos, das instituições ou das empresas promotoras de eventos.

Art. 16. É obrigatória, nos estabelecimentos e nos locais dos eventos, sob pena de autuação, a afixação de avisos destacados, facilmente legíveis, em locais visíveis e em todos os ambientes, quanto à proibição de venda, fornecimento ou entrega de bebida alcoólica, fumo ou produto proibido a criança ou a adolescente, assim como quanto à proibição de permissão do consumo de bebida alcoólica por crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniências, padarias e similares, os avisos de que trata o *caput* deste artigo serão afixados nos locais em que as bebidas alcoólicas estiverem dispostas.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 17. O descumprimento das obrigações previstas nesta Portaria importarão na autuação do estabelecimento, da empresa promotora do evento, do proprietário ou locatário do local do evento, do preposto ou de qualquer dos responsáveis pela prática de infração administrativa às normas de proteção à criança e ao adolescente, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade criminal.

Parágrafo único. No caso de responsabilidade solidária, também poderão ser autuados conjuntamente os demais responsáveis.

Art. 18. O reconhecimento judicial da subsistência do auto de infração ensejará a aplicação de multa administrativa, fixada em valor correspondente ao mínimo de 3 (três) salários mínimos e ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, conforme disposto no art. 249, segunda parte, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Será considerado o valor do salário mínimo na data da sentença que julgar subsistente o auto de infração, salvo nos casos de reconhecimento ou transação, em que será considerado o valor do salário mínimo na data da lavratura do auto de infração.

Art. 19. O valor da multa deverá ser recolhido em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de depósito na conta bancária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntando-se o devido comprovante de depósito aos autos do procedimento de apuração de infração administrativa.

§ 1º Ouvido o Ministério Público, o(a) juiz(a) de direito decidirá quanto ao parcelamento da multa, assim como o número e valor das parcelas.

§ 2º O não pagamento no prazo estipulado ensejará o cumprimento da sentença, a ser promovido pelo Ministério Público. No caso de parcelamento, serão consideradas antecipadamente vencidas as parcelas subsequentes à parcela não paga.

Art. 20. A aplicação das penalidades administrativas não exclui a responsabilidade civil e criminal do responsável legal e dos acompanhantes, nem a eventual responsabilidade infracional.

Parágrafo único. Os pais e responsáveis poderão ser autuados por infração ao art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com imposição de multa administrativa no caso de subsistência do auto.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As autoridades civis e militares deverão dar todo o apoio e suporte necessários aos Agentes de Proteção da Justiça da Infância e da Juventude no exercício de suas funções, até que se encerrem os trabalhos.

Parágrafo único. Ao Agente de Proteção da Justiça da Infância e da Juventude, no exercício de suas funções, será franqueado livre acesso aos locais onde será cumprida a fiscalização.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor imediatamente após a data de sua publicação.

Remetam-se cópias ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Alagoas, ao Exmo. Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, aos Exmos. Srs. Presidente e Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, ao Exmo. Sr. Comandante da Polícia Militar do Estado de Alagoas, à Delegacia Geral da Polícia Civil, à Superintendência Municipal de Controle e Convívio Urbano, à Vigilância Sanitária, aos Conselheiros Tutelares, aos Agentes de Proteção desta 28ª Vara da Infância e Juventude de Maceió/AL, às Promotorias de Justiça com atribuição neste Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude de Maceió/AL, ao Núcleo da Defensoria Pública com atribuição neste Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude de Maceió/AL e, por fim, às emissoras de TV, às rádios locais e aos sítios de notícias na internet, para ampla divulgação.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 14 de junho de 2024.

Kleber Borba Rocha

Juiz de Direito